



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01128/12

Origem: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Natureza: Denúncia - exercício de 2010 – Recurso de Revisão

Responsáveis: Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello / José Lavaneri Farias

Advogado: Fábio Henrique Thoma e outros – OAB/PB 8334

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. Denúncia. Exercício de 2010. Ausência de apresentação de relatórios trimestrais ao Conselho Municipal de Saúde. Ausência de elementos sobre receitas e despesas. Aplicação de multa. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento e desprovemento da irresignação.

ACÓRDÃO APL - TC 00577/16**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 05310/14 (fls. 83/89), lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas quando da análise da denúncia que versava sobre descumprimento do art. 12 da Lei 8.689/1993, segundo o qual o gestor do Sistema Único de Saúde está obrigado a apresentar ao Conselho de Saúde, trimestralmente, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período.

Em síntese, a decisão recorrida consignou:

I) CONHECER o presente processo como denúncia, **CONSIDERANDO-A PROCEDENTE**;

II) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS de R\$2.000,00 (dois mil reais), cada, ao Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELO e ao Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS, com fulcro no inciso II do art. 56 da LCE 18/93, em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01128/12

descumprimento da Lei 8.689/93, **assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à atual gestão a adoção de providências, com vistas a evitar a omissão observada nos presentes autos; e

IV) INFORMAR aos citados ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Depois de examinados os elementos recursais (fls. 103/129), a Auditoria lavrou relatório (fls. 133/137), mediante o qual concluiu que: **1) O recurso não preenche os requisitos legais quanto a sua admissibilidade; e 2. No mérito – caso venha a ser recebido – que seja desprovido na íntegra para ratificar por inteiro o Acórdão AC2 - TC 05310/14.**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, fls. 139/141, opinou pelo *não conhecimento do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente (cf. art. 225 do Regimento Interno), por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LC18/93). Subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugna pelo seu não provimento.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01128/12

VOTO DO RELATOR**DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 09 de janeiro de 2015, sendo o recurso em apreço protocolado em 19 de março de 2015. Desta feita, mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA COSTA AGRA DE MELLO, **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, o recorrente, embora não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de qualquer deles, fustigou a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o que pode abrir trânsito rumo ao exame da substância do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01128/12

MÉRITO

Conforme relatório elaborado pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, fls. 133/137, todos os documentos apresentados pelo interessado às fls. 111/128, já constam dos autos eletrônicos e dos Documentos TC 03276/12, 03260/12, 09064/11 e anexos do Processo TC 011128/12. O conteúdo da documentação apresentada pelo gestor, neste recurso, está assim discriminado:

CONTEÚDO	Páginas
Razões de revisão	103 – 110
Ata da Reunião Ordinária nº 259 do CMS-CG realizada em 15/12/2009	111 – 112
Ata da Reunião Ordinária nº 267 do CSM-CG realizada em 20/07/2010	113 – 114
Ata da Reunião Ordinária nº 268 do CSM-CG realizada em 28/07/2010	115 – 116
Ata da Reunião Ordinária nº 268 do CSM-CG realizada em 24/08/2010	117 – 119
Ofício nº 042 – CMS-CG de 6 de maio de 2010	120
Ofício nº 68 – CMS-CG de 4 de agosto de 2010	121 – 122
Ofício nº 372/10-GS de 18/06/2010	123
Ofício nº 421/2010-GS de 19/07/2010	124
Ofício nº 425/10-GS de 20/07/2010	125
Ofício nº 464/10-GS	126
Resolução CMS CG 13, de 22 de junho de 2010	127 – 128
Procuração “AD JUDICIA ET EXTRA” em favor do advogado que assina o recurso	129

Portanto, todos os documentos apresentados foram amplamente analisados no decorrer do processo em questão. Nesse sentido, o interessado, em suas razões recursais, não logrou êxito em demonstrar que os fatos denunciados careciam de procedência para atingir o objetivo de desconstituir a multa lhe aplicada.

Assim, entende este Relator pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal **CONHEÇA** e **NEGUE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01128/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01128/12**, no que diz respeito à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 05310/14**, lavrado pelos membros da colenda Segunda Câmara quando da análise da denúncia referente ao descumprimento do art. 12 da Lei 8.689/1993, segundo o qual os gestores do Sistema Único de Saúde estão obrigados a apresentar ao Conselho de Saúde, trimestralmente, relatório circunstanciado referente à sua atuação, relativas ao exercício de **2010, ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 09:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL